

A VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL NAS ARBITRAGENS INTERNACIONAIS

ARNOLDO WALD

I. O conceito da sentença parcial

1. A Lei nº 9.307/96 não faz qualquer distinção entre os diferentes tipos de decisões que podem ser proferidas no curso do procedimento arbitral. Das suas disposições infere-se a possibilidade de serem exaradas, pelo tribunal arbitral, decisões preliminares, interlocutórias e finais. O diploma legal não fez, todavia, alusão expressa às “sentenças parciais”, amplamente utilizadas em matéria de arbitragem internacional e no direito estrangeiro.

2. A doutrina nacional praticamente não trata desse tipo de sentença, provavelmente pelo fato de a Lei de Arbitragem a ela não se referir diretamente e, ademais, por não ter ocorrido, até o ano passado, qualquer caso envolvendo partes brasileiras, no qual a sua admissibilidade tenha sido contestada. Não obstante, temos conhecimento de que, recentemente, foi proferida uma sentença parcial em processo de arbitragem, sendo também a matéria discutida em outros feitos.

3. A crescente evolução que a arbitragem vem tendo no país, principalmente com o reconhecimento da constitucionalidade da Lei de Arbitragem¹ e, mais recentemente, com a aprovação da Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras², impõe a apreciação do assunto. Dissipar-se-ão, assim, quaisquer dúvidas quanto à validade da sentença parcial com relação à nossa Lei de Arbitragem.

4. Entende-se por sentença parcial toda decisão que verse sobre uma parte do litígio e atenda aos mesmos requisitos formais das sentenças finais, porém não resolva a totalidade do litígio, apesar de ser definitiva. Essa foi, aliás, a definição dada pelo Professor Charles Jarrosson em seus comentários

à decisão da Cour d'Appel de Paris, de 19/12/1991, no caso Société Hilmarton contra Société OTV:

*"(...) Il convient cependant de ne pas trop étendre ce critère, et de le réserver aux décisions qui participent directement à la résolution du problème de fond, soit en vidant une partie du fond du litige (sentences partielles), soit en statuant sur un point de droit préalable et nécessaire à la solution définitive (sentences préliminaires sur la compétence du tribunal arbitral ou sur le droit applicable), soit encore en prenant des mesures provisoires comme l'allocation d'une provision (sentences provisoires, parfois improprement appelées intérimaires, ce qui est sans signification en français et ne sert qu'à — mal — traduire de l'anglais le terme d' 'interim' qui signifie provisoire)."*³
(Tradução livre para o português: "(...) Convém, entretanto, não se estender demais este conceito [o das sentenças parciais] e de reservá-lo às decisões que participem diretamente na resolução do mérito (sentenças parciais), seja estatuindo sobre uma questão de direito preliminar e necessária à solução definitiva (sentenças preliminares sobre a competência do tribunal arbitral ou sobre o direito aplicável), seja ainda na providência de medidas provisórias como a alocação de uma provisão (sentenças provisórias, por vezes impropriamente denominadas de intermediárias, o que não possui qualquer significado em francês e que serve somente como uma — má — tradução do termo em inglês 'interim', que significa provisório)").

5. Assim, tendo em vista a falta de previsão expressa deste instituto na legislação brasileira, passaremos a analisar a possibilidade do seu reconhecimento em nosso ordenamento jurídico, uma vez confrontado com os princípios imperativos da lei brasileira de arbitragem e os limites impostos pela ordem pública e os bons costumes.

II. A sentença arbitral parcial e os princípios processuais da lei brasileira de arbitragem

6. A Lei nº 9.307/96 determina que "a arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada" (art. 21, *caput*). Está, pois, prevista a possibilidade de as partes escolherem regras de procedimento de um Estado ou de uma instituição arbitral que permitam a prolação de sentenças finais ou parciais.

7. Para Cláudio Vianna de Lima a Lei nº 9.307/96 foi coerente e "não previu nenhuma regra procedimental subsidiária, mas disposições imperativas mínimas, assegurando a regularidade da solução arbitral, sem infrações

aos princípios do Estado de Direito, que é a expressão jurídica do Estado democrático, da Ciência Política”⁴.

8. Os “princípios procedimentais mínimos” aos quais se reporta o referido autor são dez:

(i) a instituição da arbitragem com a aceitação das nomeações pelos árbitros (art. 19);

(ii) o prazo para arguição de questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem (art. 20);

(iii) a faculdade de delegação ao árbitro ou árbitros do direito de regular o procedimento arbitral (art. 21, *caput*);

(iv) o direito dos árbitros de regular o procedimento na falta de estipulação das partes (art. 21, §1º);

(v) o respeito aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (art. 21, §2º);

(vi) o direito das partes de postular por advogado, sem prejuízo de indicar representante ou assistente (art. 21, §3º);

(vii) o dever do árbitro de tentar, no início do procedimento, a conciliação amigável (art. 21, §4º);

(viii) a competência dos árbitros para instruir o julgamento (art. 22);

(ix) a possibilidade de os árbitros requererem a determinação de medidas cautelares ou coercitivas ao Poder Judiciário (art. 22, §4º); e

(x) a faculdade do árbitro substituto de repetir as provas já produzidas (art. 22, §5º).

9. Além desses limites, está, evidentemente, o dever de observância dos bons costumes e da ordem pública, determinado pelo art. 2º, § 1º, que se aplica não só à eleição do direito aplicável ao mérito da disputa, mas também à escolha das regras procedimentais.

10. Como se vê, não há lacuna na Lei de Arbitragem quanto à possibilidade de serem proferidas sentenças parciais. As partes, ou os árbitros, conforme o caso, são livres para adotar as normas procedimentais que lhes aprouverem, respeitados os princípios imperativos acima referidos, os bons costumes e a ordem pública.

11. Assim, a invalidade da sentença arbitral parcial somente poderia estar fundamentada na ofensa a algum desses princípios imperativos aos quais nos referimos, aos bons costumes ou à ordem pública. Ou seja, se desrespeitasse os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

12. A presença de qualquer desses vícios, no entanto, só pode ser apurada *in concreto*, não sendo, ademais, peculiar a esse ato ou a essa forma de decidir, mas podendo surgir em qualquer etapa do procedimento.

13. *In abstracto*, a sentença parcial não impede sejam dadas às partes as mesmas oportunidades para se manifestarem, nem os mesmos instrumentos, para que possam fazer valer os seus direitos. Da mesma forma, a sua prolação tampouco implica a dispensa de tratamento desigual às partes, ou denota a parcialidade do árbitro, ou, ainda, significa que o árbitro ou os árbitros não decidiram de acordo com o seu convencimento.

14. Nesse sentido manifestou-se o tribunal arbitral em decisão parcial proferida no caso CCI nº 5073, de 1986:

“(…) *The rendering of a partial award may under appropriate circumstances advance the conduct of the proceedings by narrowing the issues, without depriving the parties of the right in due course to present evidence and argument on all matters that are relevant.*”⁵ (Tradução livre para o português: “(…) A prolação de uma sentença parcial poderá, em algumas circunstâncias, acelerar o procedimento ao restringir as questões, sem privar as partes de, durante o curso normal do processo, apresentarem provas e argumentos no que se refere a todos os assuntos relevantes.”)

III. A sentença arbitral parcial, os bons costumes e a ordem pública

a) A Lei de Arbitragem

15. Tendo-se evidenciado que a prolação de uma sentença arbitral parcial não esbarra, *in abstracto*, em nenhum dos princípios imperativos relativos ao procedimento arbitral, resta ver se a mesma, pela sua forma, consubstancia, ou não, ofensa aos bons costumes ou à ordem pública.

16. Os bons costumes a que se refere o §1º do art. 2º da Lei de Arbitragem, segundo Carreira Alvim “traduzem o conjunto de preceitos morais acatados pela sociedade em cada momento histórico”⁶. A ordem pública, segundo esse mesmo autor, “importa a sobreposição do interesse geral, público ou social, sobre o mero interesse individual, estando ligada a valores relevantes vigentes num determinado momento histórico”⁷.

17. E ainda, como já tivemos a oportunidade de esclarecer: “São normas de ordem pública interna aquelas que não podem ser revogadas pela vontade das partes, por corresponderem a princípios essenciais de determinado sistema jurídico.”⁸

18. Logicamente, uma eventual infração aos bons costumes e à ordem pública somente pode advir da aplicação de regras estranhas ao nosso ordenamento jurídico, seja de direito estrangeiro, seja de instituições ou órgãos especializados em arbitragem,⁹ pois a problemática da ordem pública internacional traduz-se na “limitação à aplicação da lei estrangeira, em benefício da lei territorial”¹⁰.

19. No entanto, a sentença parcial, como veremos adiante, encontra respaldo no nosso direito processual civil, o que por si só já afasta a possibilidade de ser considerada contrária à ordem pública ou aos bons costumes, e, ainda, em nada contraria os referidos limites quando confrontada à Lei de Arbitragem.

20. Uma decisão terminativa sobre o mérito, na qual o tribunal arbitral não tenha se pronunciado acerca de todas as questões submetidas pelas partes, infringe, sem dúvida, a ordem pública, porque contraria o interesse coletivo. Tanto é assim, que a própria Lei nº 9.307/96 macula do vício de nulidade a sentença que “não decidir todo o litígio submetido à arbitragem” (art. 32, V).

21. A ordem pública é violada pelo fato de o árbitro ou os árbitros terem sido omissos na prestação da sua função jurisdicional (art. 18 da Lei nº 9.307/96). Efetivamente, assim ocorrendo, não é atingido o objetivo da sentença final, que, nas palavras de Joel Dias Figueira Júnior, consiste em dar “solução ao conflito de interesses que lhe [ao Tribunal Arbitral] foi submetido a conhecimento pelos litigantes insatisfeitos diante da violação a direito patrimonial disponível ou ameaça de violação de determinada relação jurídica ou fática, dentro dos contornos assinalados no compromisso arbitral”¹¹.

22. Da mesma forma, o descumprimento do dever de desempenho da função de árbitro de forma competente e diligente, como estabelece o §6º do art. 13 da Lei de Arbitragem, determina a violação aos bons costumes e à ordem pública. O exercício da função jurisdicional, à qual está adstrito o árbitro por lei, pressupõe uma atuação séria e responsável, não se podendo admitir se exima do cumprimento do compromisso que voluntariamente assumiu perante as partes, qual seja, o de julgar todo o litígio que as opõe.

23. No entanto, a sentença *infra petita* não se confunde com a parcial, uma vez que esta não encerra a arbitragem.

24. Conforme entende o Prof. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, a Lei de Arbitragem não proíbe as sentenças interlocutórias, as quais não são, na realidade, sentenças, mas simples pronunciamentos sobre questões incidentais, assim como também não proíbe as sentenças parciais proferidas durante o curso do procedimento, v.g. decisões relacionadas à jurisdição e à lei aplicável ao caso, sem que seja decidido todo o litígio. O que é vedado pela Lei de

Arbitragem é a sentença terminativa *infra petita*, a qual, pondo fim ao litígio, deixa de examinar todas as questões da controvérsia.

25. O diferimento da decisão no curso do procedimento arbitral não pressupõe omissão dos árbitros ou falta no cumprimento dos seus deveres legalmente previstos. Pelo contrário, na maioria das vezes, é justamente porque as circunstâncias o exigem que o árbitro ou os árbitros optam por lançar mão da possibilidade de julgar o litígio em partes sucessivas¹².

26. Neste sentido entendeu Carlos Nehring Netto:

*"Similarly, in our opinion, the Law does not exclude partial awards. It is possible that some issues are ready to be decided, whilst other issues would need much more time as extensive evidence is needed. It may thus be in the interest of the parties or one of them that a partial (final) award be rendered."*¹³ (Tradução livre para o português: "De modo semelhante, em nossa opinião, a Lei não exclui as sentenças parciais. É possível que algumas questões estejam prontas para serem decididas, enquanto outras questões necessitariam um período maior, tendo em vista a necessidade de uma produção mais extensa de provas. Assim, pode ser do interesse das partes, ou apenas de uma delas, que seja proferida uma sentença parcial (final).")

27. A decisão quanto à conveniência, ou não, de se julgar o litígio em partes caberá estritamente ao árbitro ou aos árbitros¹⁴, a não ser que as partes tenham de alguma forma restringido tal possibilidade, especificando, por exemplo, quais as questões que poderão ser decididas por meio de sentenças parciais ou até excluindo a possibilidade de serem prolatadas tais decisões. A natureza convencional da arbitragem prevalece igualmente nessa hipótese, devendo o árbitro ou os árbitros cingirem-se ao mandato que lhes foi outorgado pelas partes, cujos limites cabe unicamente a elas delinear.¹⁵

As regras de processo civil

28. Como afirmamos acima, não pode haver ofensa à ordem pública ou aos bons costumes se o ato está previsto no direito brasileiro.

29. A exemplo do que pode ocorrer em sede judicial, o pedido formulado pela parte ou pelas partes na arbitragem é muitas vezes ilíquido, seja no todo, seja em parte. E é principalmente nessas hipóteses que a sentença parcial se faz necessária.

30. Tendo em vista que a liquidação da condenação pode exigir mais tempo e mesmo o início de uma nova fase no procedimento, na qual é realizada uma perícia e dando-se oportunidade às partes para que a respeito dela se

manifestem, a prolação de uma sentença parcial ilíquida se faz mesmo necessária e oportuna nesses casos.

31. Considerando que a Lei de Arbitragem, no art. 31, prevê que a sentença arbitral final condenatória constituirá título executivo, supõe-se que a liquidação deverá, necessariamente, ocorrer em sede arbitral, no âmbito do procedimento iniciado no qual se discutiu o mérito. Se assim não fosse, admitir-se-ia o encerramento da arbitragem sem que as partes tenham em mãos um título executável, bem como estar-se-ia violando a escolha das partes de terem todos e quaisquer litígios decorrentes de determinada avença submetidos à arbitragem.

32. Não havendo ressalvas na convenção de arbitragem, o Poder Judiciário somente será competente para conhecer questões não-arbitráveis, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.307/96, eventuais questões prejudiciais supervenientes que não sejam arbitráveis, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.307/96, ou intervir nas hipóteses previstas nos arts. 20, §2º, 22, §§2º e 4º, 33 e 35 da mesma lei.

33. A convenção de arbitragem é eficaz e, portanto, vinculatória, exigindo do tribunal arbitral que cumpra a atividade jurisdicional nos limites fixados pelas partes nos seus pedidos, mas apreciando todas as questões suscitadas, embora possa fazê-lo, por partes, em momentos sucessivos.

34. Acresce que embora o direito brasileiro admita como princípio geral a unicidade da sentença, existem casos nos quais a própria natureza do processo exige que sejam proferidas duas sentenças sucessivas, que no fundo são parciais. É o que acontece nos casos de pedido ilíquido, ficando para a liquidação a fixação do montante devido. É também o que ocorre na dissolução da sociedade e na ação de prestação de contas.

35. Verifica-se que, não obstante não tenha sido consagrada expressamente pela legislação processual, a sentença parcial não contraria a nossa ordem pública internacional, tanto que, em certos casos, a lei brasileira a admite. Essa afirmação se justifica tanto mais que o art. 273, § 6º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, admite que a tutela antecipada possa resolver a totalidade ou parte do litígio submetido ao Poder Judiciário.

IV. Dos efeitos da sentença arbitral incompleta

36. A sentença arbitral incompleta é passível de anulação, conforme se afere dos comandos contidos no art. 32, V, da Lei de Arbitragem:

“Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

(...)

V — não decidir todo o litígio submetido à arbitragem.”

37. A nulidade diz, pois, respeito tão-somente à hipótese de ser exarada sentença final *infra petita*, prevendo o legislador a sua substituição por uma nova sentença para que sejam julgados todos os pedidos formulados (art. 33, §2º, II, Lei nº 9.307/96).

38. Carlos Alberto Carmona esclarece muito bem a questão ao afirmar que: “*O art. 32 determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial*”.¹⁶

39. Por outro lado, ressalte-se que a prolação de uma sentença parcial, ainda que se admitisse que a Lei de Arbitragem não confere tão ampla liberdade de escolha das regras procedimentais, não seria passível de anulação por força do princípio da instrumentalidade das formas — *pas de nullité sans grief* — preconizado pelo art. 249 do Código de Processo Civil, que também se aplica em matéria de arbitragem.

40. Calmon de Passos, ao analisar a aplicação da teoria das nulidades ao processo, foi preciso: “*Da conjugação dos dois dispositivos [parágrafos 1º e 2º do art. 249], harmonizando-os com os que integram o Capítulo V, do Título V do Livro I do CPC, retiro a conclusão de que, mesmo quando expressamente cominada a nulidade, não será ela pronunciada, caso inexistente prejuízo. Dos textos se infere que a nulidade (cominação expressa) não será pronunciada quando não ocorrer prejuízo. Isto é, o ato imperfeito, mesmo quando tal imperfeição haja sido sancionada expressamente com a consequência da nulidade, é ato eficaz, desde que a imperfeição não haja ocasionado prejuízo.*”¹⁷

41. Quando o ato processual puder ser fracionado, a nulidade dele não se comunica às partes hígidas, de sorte que devem ser estas aproveitadas em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. A este fenômeno, do aproveitamento da parte não inválida do ato, se dá o nome de *redução*.¹⁸

42. A aceitação desse princípio no âmbito da arbitragem fica estampada na regra do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 9.307/96, que afasta a possibilidade de se considerar como sendo ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação de parte residente ou domiciliada no Brasil por via postal se houve inequívoca ciência da mesma e se garantiu-se tempo hábil para o exercício do direito de defesa. Em outras palavras, esse dispositivo determina não configurar ofensa à ordem pública a realização de um ato procedimental de forma diversa daquela estabelecida em nossa lei processual se o seu objetivo

— de dar ciência e possibilitar o exercício do direito de defesa — foi alcançado.

43. O mesmo pode ser afirmado, portanto, no caso das sentenças parciais. Se, ao final da arbitragem, todos os pedidos formulados pelas partes foram devidamente apreciados e julgados, embora em várias sentenças sucessivas, consolidadas ou não na última delas, sem que se tenha causado prejuízo a qualquer uma das partes ou tolhido algum de seus direitos, não se pode querer inutilizar uma sentença parcial. Conseqüentemente, não cabe sacrificar todo o procedimento só porque a sentença final não retomou todos os pontos controversos¹⁹.

44. Ressalte-se que a sentença parcial, por ser justamente decisão definitiva quanto ao mérito, deverá obrigatoriamente igualmente respeitar os requisitos formais explicitados no art. 26 da Lei de Arbitragem, sob pena de nulidade, pois se trata aqui de questão de ordem pública.

45. E, ainda que se entenda que a sentença parcial é nula, o que se daria por motivos outros que não a sua aceitação no ordenamento jurídico brasileiro, deve a sua nulidade ser comprovada através de processo judicial. Assim nos ensina Pedro Batista Martins, co-relator do anteprojeto que veio a se tornar a lei brasileira de arbitragem: “A medida judicial que vise a decretação de nulidade da sentença arbitral deverá seguir o procedimento processual comum e não poderá ser distribuída pela parte insatisfeita após 90 dias contados do recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento previsto no art. 30, §1º. Note-se que a nulidade da sentença poderá também ser alegada em embargos de devedor, se houver execução judicial (art. 33, § 3º).”²⁰

46. Pois, conforme o entendimento deste mesmo autor: “Até prova em contrário — cujo ônus recai nos ombros do réu — a decisão arbitral é, por pressuposto, legal, válida e eficaz.”²¹

A sentença parcial perante as Regras da CCI e da jurisprudência arbitral internacional

47. A sentença parcial é expressamente prevista no art. 2º, III do Regulamento da CCI, o qual dispõe:

“Art. 2. Definições.

Neste Regulamento:

...

(iii) ‘Sentença’ significa, *inter alia*, uma sentença interlocutória, parcial ou final.”

48. A sentença parcial, diferentemente das demais mencionadas acima, já era referida no Regulamento da CCI anterior a 1998²², sendo, portanto, uma figura conhecida e amplamente utilizada pela arbitragem internacional.

49. Todavia, a doutrina internacional ainda não chegou a um consenso quanto à definição da sentença parcial²³, uma vez que esta varia conforme a lei nacional ou mesmo o regulamento da instituição escolhido pelas partes para ser aplicado ao procedimento.

50. No *Concordat* suíço, por exemplo, o art. 32 prevê expressamente a possibilidade de o tribunal arbitral proferir sentenças parciais, caso não haja acordo no sentido contrário, e a lei federal sobre o direito internacional privado contém dispositivo semelhante (art. 188); o mesmo se verifica no *Code judiciaire* belga de 19/05/1998, que, no seu art. 1699, dispõe no sentido da possibilidade de o tribunal arbitral decidir definitiva ou interlocutoriamente por meio de uma ou de várias sentenças. O *Arbitration Act* inglês de 1996 (art. 47) estabelece que, exceto acordo diverso das partes, o tribunal arbitral está autorizado a proferir mais de uma sentença, em momentos diversos, sobre diferentes aspectos do mérito. O Código de Processo Civil holandês contém disposição expressa autorizando a prolação de sentenças parciais (art. 1049). Em direito francês, apesar de o Código de Processo Civil não conter disposição expressa, a sentença parcial é admitida.

51. Desta forma, o objeto de uma sentença parcial pode ser muito abrangente, incluindo as meras decisões interlocutórias, relativas ao procedimento, ou as decisões a respeito das preliminares atinentes aos “pressupostos processuais”, incluindo as questões sobre a competência, suspeição ou impedimento dos árbitros, ou, ainda, a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção arbitral, ou até parte do mérito do litígio.

52. Na sentença parcial prolatada no caso CCI nº 4402, de 1983, o tribunal arbitral logrou especificar com precisão quais são os requisitos para o cabimento desse tipo de decisão:

“The rendering of a partial award is usually conditioned upon the fulfillment of the following requirements:

— *The issue to be dealt with is clearly separable from the other parts of the litigation;*

The question to be decided is liquid, fully exposed by the parties and proved;

— *A partial award will help to decide the remaining questions;*

— *There is urgency in clearing this special question.”*²⁴

(Tradução livre para o português: “A prolação de uma sentença parcial geralmente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

— A questão a ser dirimida é claramente independente das demais partes do litígio;

— O pedido a ser decidido é líquido, tendo sido inteiramente exposto e provado pelas partes;

— Há urgência na solução deste pedido especial.”)

53. Ora, não obstante a falta de conceituação precisa do instituto, a sua utilização nas arbitragens da CCI é inquestionável, haja vista a previsão expressa para tanto. O único óbice ao uso da mesma reside na manifestação das partes em contrário no termo de compromisso (*acte de mission*).²⁵ Na falta desta determinação em contrário, caberá aos árbitros decidir sob a forma de sentença única ou mediante sucessivas sentenças parciais, cuja praxe é largamente utilizada na arbitragem internacional.

54. Irineu Strenger, ao tratar das arbitragens comerciais internacionais, faz alusão às sentenças parciais como sendo perfeitamente cabíveis ao procedimento:

“No regime arbitral, é de significação a possibilidade de proferir sentença parcial, isto é, abordando questões prejudiciais ou preliminares, sem adentrar a totalidade do litígio, ou como dizem os franceses *sentence avant dire droit*, mas seu contexto, em obediência ao formalismo impetrante no reconhecimento de sentenças estrangeiras, deve revestir a forma de sentença. Assim, o único meio para possibilitar execução coativa a um procedimento de urgência é a prolação de sentença parcial.

Uma vez definida completamente a controvérsia, nos encontramos diante de sentença final, ou seja, com toda matéria litigiosa exaurida na declaração decisória.”²⁶

55. Com efeito, a jurisprudência a este respeito é vasta, tendo em vista tratar-se de conceito antigo, cuja aceitação não se verifica somente no Regulamento da CCI, mas também em regulamentos de outras instituições de arbitragem²⁷ e nas diversas legislações anteriormente mencionadas.

56. Dentre as várias sentenças parciais publicadas pela CCI²⁸, importância deve ser dada à interessante decisão proferida no caso CCI nº 4695/1984, relativa à interpretação das disposições atinentes à constituição do tribunal arbitral contidas no Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que consubstancia o entendimento apresentado neste estudo, qual seja: a legitimidade da sentença parcial no direito brasileiro. Neste sentido, foi decidido, ainda antes da entrada em vigor da nossa Lei de Arbitragem que:

“There is no doubt, and it is admitted by both parties, that in international commercial agreements of this nature the parties are entitled, under the prin-

ciple of autonomy of the will, to choose the law applicable both to the substance and to the procedure of an eventual arbitration.

It is also common ground that the parties have chosen Brazilian law as the substantive law governing their agreements.

But such a choice of substantive law may be put aside by the parties, in certain respects, by a different choice of law, if they elect to do so by means of a specific stipulation in the contract.

And in this case, *the arbitration clause itself in all agreements provides that the arbitrators shall be 'appointed in accordance with the Rules of Conciliation and Arbitration of the International Chamber of Commerce'*, and that 'each arbitration shall be initiated and conducted in accordance with said Rules'.

If the principles of the autonomy of the will of the parties, and that of good faith in complying with the engagements undertaken, have the effect attributed to them with respect to the choice of Brazilian law as the substantive of the contract, those principles must have the same effect with respect to the ICC Rules concerning the appointment of arbitrators and the initiation of proceedings.

(...)

This specific and explicit choice of the ICC Rules in respect of those procedural matters which concern the constitution of the arbitral tribunal and the initiation of proceedings, necessarily excludes, in respect of an international commercial contract, the application of certain procedural requirements contained in Arts. 1073 and 1074 of the Brazilian Code of Civil Procedure, which are incompatible with the ICC Rules and were obviously designed to apply only to purely Brazilian or domestic arbitrations."²⁹

(Tradução livre para o português: "Não há dúvida, sendo admitido por ambas as partes, que em contratos comerciais internacionais desta natureza, com base no princípio da autonomia da vontade, podem as partes escolher a lei aplicável à matéria e ao procedimento de uma eventual arbitragem.

Foi também de comum acordo que as partes escolheram o direito brasileiro como a lei regente dos seus contratos.

Entretanto, tal escolha de lei substantiva aplicável à matéria poderá, em alguns aspectos (procedimentais), ser ignorada pelas partes caso estas escolham lei processual diversa, por meio de estipulação expressa no contrato.

E neste caso, a própria cláusula de arbitragem, em todos os contratos, determina que os árbitros sejam 'eleitos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional', e que 'a arbitragem será iniciada e conduzida de acordo com o referido Regulamento'.

Se os princípios da autonomia da vontade, e da boa-fé no cumprimento de suas obrigações, têm o efeito a eles atribuídos pela lei de regência do contrato, devem ter o mesmo efeito com relação ao Regulamento da CCI no que se refere à eleição dos árbitros e o modo de realização do procedimento.

(...)

Esta escolha específica e explícita do Regulamento da CCI no que se refere às questões processuais de constituição do tribunal arbitral e de início do procedimento excluem, necessariamente, em relação a um contrato comercial internacional, a aplicação de certos requisitos processuais contidos nos arts. 1073 e 1074 do Código de Processo Civil brasileiro, que são incompatíveis com o Regulamento da CCI e foram obviamente elaboradas para a aplicação em arbitragens puramente domésticas ou brasileiras.”)

VI. Conclusão

57. Mais do que uma discussão de alta complexidade jurídica, talvez estejamos diante de um problema lingüístico, cabendo dar à “*sentence partielle*” uma tradução que não seja literal.

58. Em recente palestra, o Professor Chaput afirmava que todos sabemos que um excelente jurista, mesmo não sendo um bom tradutor, é mais eficaz na sua especialidade, em língua estrangeira, do que um excelente intérprete que ignore o direito.³⁰

59. Partindo dessa afirmação e considerando os diversos sentidos que a sentença tem no direito brasileiro³¹, talvez se possa simplesmente resolver o problema da validade da sentença parcial em nossa legislação esclarecendo que, na sua melhor tradução, em nossa terminologia jurídica, ela tem uma grande analogia com a concessão de tutela antecipada parcial. Ora, essa forma de decisão dos árbitros certamente é válida e não contraria nenhuma das disposições da nossa legislação, que, ao contrário, expressamente a admite.

NOTAS

1. Agravo Regimental em Sentença Estrangeira 5.206-7, tendo prevalecido o voto do Ministro Nelson Jobim (RDB, 11/361-374).

2. Decreto Federal nº 4.311, de 23/07/2002. Consulte-se Arnaldo Wald, “A convenção de Nova Iorque”, in *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e Arbitragem* — RDB, 16/325, e vide nota de Clávio Valença, no mesmo volume, p. 387

3. *Revue de l'arbitrage*, 2/ 310, 1993.
4. CLÁUDIO VIANNA DE LIMA, *Curso de Introdução à Arbitragem*, 1999, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, ps. 126 e 127.
5. SIGVARD JARVIN, YVES DERAIS, JEAN-JACQUES ARNALDEZ, *Collection of ICC Arbitral Awards 1986-1990*, 1994, Kluwer, p. 89.
6. JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, *Tratado Geral da Arbitragem*, 2000, Mandamentos, Belo Horizonte, p. 204.
7. *Idem supra*.
8. ARNOLDO WALD, “As Transformações do Conceito de Ordem Pública”, in *Revista do Serviço Público*, vol. 67, nº 1, Rio de Janeiro, Abril 1955, p. 118.
9. Preceitua o art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”
10. OSCAR TENORIO, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, 2ª edição aumentada, Ed. Borsori, Rio de Janeiro, 1955, p. 448.
11. *Ob. cit.*, p. 257.
12. É o que ensinam FOUCHARD, GAILLARD e GOLDMAN em seu *Traité de l'arbitrage commercial international*, 1996, Litec, Paris, ps. 756 e 757.
13. NEHRING NETTO, CARLOS, *Handbook on International Commercial Arbitration*, Suppl. 25 — Brazil, Kluwer, January 1998, p. 14.
14. Na sentença parcial do caso CCI 4402/1983 já citada, o tribunal arbitral foi categórico no esclarecimento quanto à competência do tribunal arbitral para decidir a conveniência, ou não, da prolação de uma sentença parcial (SIGVARD JARVIN e YVES DERAIS, *Collection of ICC Arbitral Awards*, 1974-1985, 1990, Kluwer, p. 154).
15. Veja neste sentido a anteriormente citada sentença parcial do caso CCI 4402/193, *op.cit.*, p. 154.
16. CARLOS ALBERTO CARMONA, “A Arbitragem no Brasil: em busca de uma nova lei”, in *Revista de Processo*, ano 18, out-dez 1993, N. 72, p. 65.
17. JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS, *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*, Rio de Janeiro, Forense, 1ª ed., 2002, 2ª tiragem,, p. 131.
18. OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, *Princípios gerais de direito administrativo*, v. I, 2ª ed., 1979, n. 55.3, p. 659.
19. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou inclusive nesse sentido: “Nulidade. Instrumentalidade das formas. ‘A exemplo do que se dá em relação ao processo jurisdicionalizado, não se deve declarar a invalidade do juízo arbitral quando ele alcança seu objetivo, não obstante a ocorrência de irregularidades formais” (RSTJ 29/544)
20. PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, “Anotações sobre a Arbitragem no Brasil e o Projeto de Lei do Senado,” in *Revista de Processo*, Ano 20, Janeiro-Março de 1995, n. 77, p 50.

21. PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, “*Questões que envolvem a homologação de sentença arbitral estrangeira*”, in *Revista Forense*, Volume 344, Outubro-Novembro-Dezembro de 1998, Rio de Janeiro, p. 228.

22. Antigo artigo 21 sobre o crivo formal das sentenças pela Corte de Arbitragem da CCI. O atual Regulamento da CCI de 1998 inovou com a figura das sentenças interlocutórias, apesar de não haver nenhum conceito rígido internacional que diferencie uma sentença interlocutória da parcial. Entretanto, a CCI viu-se na obrigação de acompanhar as legislações mais modernas de arbitragem, nas quais se fazia essa distinção, em virtude da crescente tendência entre os árbitros de se proferir, em certos casos, sentenças de mérito que não exauriam toda a matéria do litígio durante o procedimento arbitral em momento anterior à sentença final.

23. YVES DERAIS, ERIC A. SCHWARTZ, *A guide to the new ICC rules of arbitration*, Kluwer Law International, p. 36. ALAN REDFERN, MARTIN HUNTER, *Droit et pratique de l'arbitrage commercial international*, 2e ed., LGDJ, p. 308-309. FOUCHARD, GAILLARD, GOLDMAN, ob. cit., p. 754-757.

24. SIGVARD JARVIN, YVES DERAIS, *Collection of ICC arbitral awards, 1974-1985*, Kluwer, 1990, p. 155.

25. FOUCHARD, GAILLARD, GOLDMAN, ob. cit., p. 742: “In the absence of an agreement between the parties on this matter, the arbitrators are responsible for deciding whether it is appropriate to decide by way of partial awards.” CARLOS ALBERTO CARMONA, *A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 113/114; ALEXANDRE FREITAS CAMARA, *Arbitragem*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1997, p. 109/110.

26. IRINEU STRENGER, *Arbitragem Comercial Internacional*, São Paulo, Ed. LTr, 1996, p. 183.

27. O Regulamento de arbitragem da UNCITRAL proclama, em seu art. 32, I, que o tribunal arbitral pode proferir não só sentenças definitivas, como também, dentre outras, sentenças parciais. O mesmo se verifica no regulamento da AAA, que no art. 45 (b) estatui a respeito da possibilidade de serem proferidas sentenças parciais pelos árbitros.

28. Vide decisões CCI n.ºs. 3267/1979; 3540/1980; 3790/1983; 4402/1983; 5073/1986; 4761/1984; 4998/1985; 4862/1986.

29. SIGVARD JARVIN, YVES DERAIS, JEAN-JACQUES ARNALDEZ, *Collection of ICC Arbitral Awards 1986-1990*, p. 35.

30. YVES CHAPUT, *Crise du droit des affaires et/ou révolution économique du droit*, in *Le droit au défi de l'économie*, Paris, Publications de la Sorbonne, 2002, p. 14.

31. O Dicionário Jurídico da *Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, (4ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária) menciona 23 (vinte e três) sentidos da palavra sentença (p. 720-722).